



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.232, DE 2026**

**(Do Sr. Pedro Aihara)**

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e benefícios a projetos voltados ao mapeamento, monitoramento e mitigação de áreas de risco de desastres e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº DE 2026**  
(do Sr. PEDRO AIHARA)

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e benefícios a projetos voltados ao mapeamento, monitoramento e mitigação de áreas de risco de desastres e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui mecanismos de incentivo fiscal e benefícios com a finalidade de fomentar projetos de mapeamento, monitoramento e mitigação de áreas de risco de desastres naturais, visando à prevenção e à redução de danos humanos, sociais, ambientais e econômicos.

Art. 2º Ficam autorizadas a União, os Estados e o Distrito Federal a conceder, nos termos desta Lei e da legislação tributária vigente, incentivos fiscais às pessoas jurídicas de direito privado que realizarem projetos com os seguintes objetivos:

- I – identificação, mapeamento e classificação de áreas suscetíveis a deslizamentos, alagamentos, enxurradas, desmoronamentos, incêndios florestais ou outros tipos de desastres;
- II – implementação de tecnologias para monitoramento contínuo e emissão de alertas antecipados de risco;
- III – elaboração e difusão de planos locais de mitigação e resposta a desastres, em articulação com as defesas civis;
- IV – capacitação técnica de agentes públicos e comunitários para atuação em áreas de risco.

Parágrafo único. Os projetos deverão ser previamente registrados e avaliados por órgão competente do Poder Executivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, de acordo com o incentivo a ser possibilitado, com parecer técnico





conclusivo sobre sua relevância e adequação às diretrizes federais, estaduais, distritais ou municipais de prevenção de desastres.

Art. 3º Os incentivos fiscais a serem concedidos poderão compreender:

I – dedução de até 100% das despesas efetivamente aplicadas nos projetos, limitadas a 4% do imposto de renda devido, conforme regulamento;

II – isenção de tributos incidentes sobre a importação de equipamentos tecnológicos de monitoramento e detecção de riscos, quando destinados exclusivamente à execução dos projetos;

III – prioridade na celebração de convênios e termos de fomento com órgãos da administração pública.

Art. 4º A execução dos projetos deverá observar os princípios da transparência, controle social, publicidade e efetividade dos resultados, conforme regulamentação.

§ 1º As pessoas jurídicas beneficiárias deverão prestar contas anualmente sobre os resultados alcançados, com base em indicadores definidos pelo órgão avaliador.

§ 2º O descumprimento das disposições desta Lei ou da regulamentação específica implicará a perda dos benefícios concedidos, sem prejuízo das sanções previstas na legislação tributária.

Art. 5º Ato do Poder Executivo disporá sobre os procedimentos para credenciamento, avaliação, acompanhamento e fiscalização dos projetos de que trata esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO





O Brasil enfrenta um cenário crítico de desastres naturais, com inundações, deslizamentos e eventos climáticos extremos causando perdas humanas, econômicas e sociais crescentes. Dados do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (CEMADEN) revelam que, entre 2013 e 2023, ocorreram mais de 9.600 desastres no país, afetando diretamente 23 milhões de pessoas e gerando prejuízos econômicos superiores a R\$ 340 bilhões, segundo a Confederação Nacional de Municípios (CNM). Apesar dessa realidade, 76% dos municípios brasileiros, conforme o IBGE, não possuem recursos específicos para prevenção e resposta a desastres, dependendo quase exclusivamente de repasses federais emergenciais, muitas vezes insuficientes ou tardios.

Diante desse contexto, a proposta de estimular a criação facultativa de Fundos Municipais de Proteção e Defesa Civil surge como uma solução estratégica para fortalecer a resiliência local. A medida, embora não obrigatória, oferece aos municípios instrumentos financeiros ágeis e sustentáveis, capazes de viabilizar ações preventivas, respostas imediatas e recuperação de áreas afetadas. A experiência de estados como Santa Catarina, onde municípios com fundos próprios reduziram em 40% os danos materiais em eventos recentes, comprova a eficácia desse modelo. Além disso, estudos do Banco Mundial destacam que cada real investido em prevenção economiza sete reais em reconstrução, reforçando o caráter economicamente viável da proposta.

A iniciativa alinha-se a recomendações internacionais, como a Estratégia de Sendai da ONU (2015), que defende a alocação de 1% do PIB local para prevenção de riscos. No plano nacional, harmoniza-se com o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), garantindo que os fundos, se criados, sigam diretrizes técnicas e de transparência. O projeto ainda prevê prioridade no acesso a programas federais para municípios que aderirem à proposta, replicando o êxito de políticas indutoras como o ICMS Ecológico, que elevou em 65% a adesão a ações ambientais em estados onde foi realizado.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG**

Apresentação: 17/03/2026 18:12:40.667 - Mesa

PL n.1232/2026

Juridicamente, a medida respalda-se no artigo 23, XII, da Constituição Federal, que atribui a todos os entes federados a responsabilidade comum pela proteção ambiental e defesa civil, e no artigo 30, I, que assegura autonomia municipal para organizar serviços de interesse local. Ao não impor obrigações, mas sim incentivos, o projeto equilibra o respeito à autonomia municipal com o papel supletivo da União, conforme previsto no pacto federativo.

Em síntese, a criação facultativa de fundos municipais, lastreada em dados concretos e experiências exitosas, representa um avanço na política pública de gestão de riscos. Além de salvar vidas e reduzir custos, a medida fortalece a capacidade dos municípios de agir com rapidez e eficiência, transformando-os em protagonistas de sua própria segurança. É, portanto, uma resposta urgente e necessária a um problema que ceifa vidas e drena recursos públicos há décadas.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2026

PEDRO AIHARA  
Deputado Federal

